



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

SECÃO 1 – ATOS DO PREFEITO – PARTE II

LEI

LEI Nº 5.312 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 (LOA 2026).

AUTOR: PODER EXECUTIVO

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estima a receita do Município para o exercício financeiro de 2026, no montante de R\$ 2.705.288.386,49 (Dois bilhões, setecentos e cinco milhões, duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), e fixa a despesa em igual valor, nos termos do art. 165, §5º, da Constituição Federal, art.152 da Lei Orgânica, das disposições da Lei nº 5.266 de 08 de julho de 2025 Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026, e em conformidade com Plano Plurianual para o quadriênio 2026 a 2029.

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive a Fundação e as Empresas instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades, Fundos e Órgãos da Administração Direta e Indireta a eles vinculados;

III – O Orçamento de Investimento das Empresas em que o Município detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º A Receita Orçamentária, estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social fica fixada no valor de R\$ 2.705.288.386,49 (Dois bilhões, setecentos e cinco milhões, duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Art. 3º As Receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo II.

Quadro I

RECEITAS	Milhares R\$
RECEITAS	2.503.933.298,80
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS	538.832.486,48
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	103.291.326,56
RECEITA PATRIMONIAL	55.519.521,34
RECEITA DE SERVIÇOS	10.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.770.518.025,03
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	35.761.939,39
DEDUÇÃO DA RECEITA	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2.425.600.284,24
RECEITAS DE CAPITAL	8.810.868,75
OPERACOES DE CREDITO	-
ALIENACAO DE BENS	-
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	8.810.868,75
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	192.544.218,94
TOTAL GERAL	2.705.288.386,49



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

I – A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da Legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo II.

Art. 4º A despesa será realizada segundo a discriminação constante do Anexo II (Despesa por Categoria Econômica), cuja distribuição por órgãos, apresenta o seguinte desdobramento:

Quadro II

DESPESA POR ÓRGÃO	R\$ 1,00
PODER LEGISLATIVO	38.821.017,34
CÂMARA MUNICIPAL	38.821.017,34
PODER EXECUTIVO	2.666.467.369,15
GABINETE DO PREFEITO	273.977,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	27.645.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	74.029.279,06
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	44.070.867,98
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E GESTÃO	196.837.074,59
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA	6.721.093,88
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	636.741.089,39
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL	1.486.000,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	9.820.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	8.076.859,21
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA	13.095.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	3.350.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	2.550.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	9.249.003,16
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE GERAL	1.310.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA	12.270.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO	2.757.903,23
SECRETARIA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO GERAL E OUVIDORIA	1.475.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO	1.038.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER DE NOVA IGUAÇU	4.969.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS	32.428.225,71
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DELEGADOS	153.554.805,01
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS	3.132.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE CUIDADOS E FAMÍLIA	983.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	33.314.022,41
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	1.04.751.926,82
FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA ADOLESCENTE	500.000,00
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE NOVA IGUAÇU	276.555.003,66
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE NOVA IGUAÇU	6.624.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE NOVA IGUAÇU	7.811.046,74
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA IGUAÇU	50.775.000,00
FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DE NOVA IGUAÇU	4.861.152,81



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE NOVA IGUAÇU	24.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	225.038,49
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	75.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	22.000,00
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES	22.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO	22.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	3.000.000,00
TOTAL GERAL	2.705.288.386,49

Art. 5º O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I - até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiências de dotações estabelecidas na presente lei e em créditos adicionais, na forma do que dispõem os artigos 7º e 40 a 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, por meio da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, criando, se necessário, elemento de despesa em cada projeto, atividade ou operações especiais e adaptando as fontes de recursos, mediante a utilização de recursos provenientes:

- a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- b) da Reserva de Contingência.

II – para a incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – para incorporação de excesso de arrecadação, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV – à conta de excesso de arrecadação, ou superávit financeiro de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo.

Art. 7º O limite autorizado no art. 6º desta Lei não será onerado quando o crédito adicional suplementar se destinar a:

I – atender à insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, inclusive as decorrentes da revisão de remuneração prevista no Art. 38 da Lei Municipal nº 5.266, de 08 de julho de 2025 (LDO de 2026), publicada em 09 de julho de 2025, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo grupo autorizado a redistribuição prevista no art. 66, § único da Lei Federal nº 4.320.

II – atender à insuficiência de dotações consignadas nas funções abaixo, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada na mesma função até o limite de 80% (oitenta por cento) da dotação inicial;

- a) educação (12);
- b) saúde (10);
- c) assistência social (08);
- d) previdência social (09).

III – atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observando o disposto no art. 5º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

b) anulação de dotações consignadas ao mesmo grupo de natureza de despesa, na própria ou em outra unidade orçamentária;

IV – atender às despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios e transferências voluntárias, desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo;

V – incorporar os saldos provenientes de superávit financeiro do FUNDEB, dos Fundos Especiais e de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, apurados em 31 de dezembro de 2025 e o excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas, quando se configurar receita do exercício superior às previsões fixadas nesta Lei.

Art. 8º A discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 9º Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa dos projetos, atividades e operações especiais, serão efetuados através de registros contábeis, diretamente no sistema orçamentário da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Gestão.

§ 1º A discriminação da despesa de que trata o caput deste artigo será feita em cada projeto, atividade ou operação especial, por fonte de recurso, categoria econômica e modalidade de aplicação, podendo a mesma ser alterada por inclusão de elemento, acréscimo ou redução de valores em grupo de despesa constante da presente lei.

§ 2º Para efeito informativo e de acompanhamento, a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Gestão disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias o respectivo detalhamento das despesas por elemento, após a sanção da presente lei e através do sistema orçamentário e financeiro, durante todo o exercício.

Art. 10. Para efeito das alterações orçamentárias de que trata o artigo 6º, observar-se-á o seguinte:

I – será considerado crédito especial a inclusão de novos projetos, atividades ou operações especiais nas unidades orçamentárias, sendo necessária a autorização legislativa específica para sua abertura, já estando autorizada a suplementação até o limite estabelecido no mencionado artigo;

II – os créditos extraordinários somente serão abertos atendendo as disposições contidas nos parágrafos 2º e 3º do art. 167 da Constituição Federal de 1988;

III – os créditos suplementares, a que se refere o art. 6º, englobam a inclusão de fonte de recurso, Modalidade de Aplicação (3º nível do código da natureza da despesa) e Grupo de Despesa (2º nível) ou acréscimo no valor de projeto, atividade ou operação especial e serão feitos através de Decretos do Poder Executivo;

IV – os remanejamentos de recursos entre dotações que não altere a fonte de recurso e somente impliquem em mudança no nível do Elemento Despesa (4º nível) e seus desdobramentos (5º nível) serão feitos através de Portarias do Executivo;

V – os remanejamentos de recursos entre dotações do Poder Legislativo que não alterem a fonte de recursos que implica mudança de categoria econômica (1º nível) e seus desdobramentos (níveis 2º, 3º, 4º e 5º) serão feitos através de Portarias do Legislativo.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite previsto na Constituição Federal e observado o disposto no art. 38, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a contrair operações de créditos, de dívida fundada interna, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001 e da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito internas e externas com instituições financeiras nacionais e internacionais para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001 e da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000, bem como a oferecer as contragarantias necessárias, autorizada à vinculação das cotas de repartição constitucional prevista nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, complementada pelas receitas tributárias estabelecidas em seu art. 156, nos termos do § 4º de seu art. 167, bem como, outras garantias de direito admitidas à obtenção de garantia do Tesouro Nacional, para realização destes financiamentos, nos termos dos art. 30 e 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14. O Poder Executivo, após autorização do Poder Legislativo, através de Lei ordinária, poderá adotar medidas para, em decorrência de alteração de estrutura organizacional ou da competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional instituídas pelo Poder Público Municipal, adaptar o orçamento aprovado pela presente Lei, mediante a redistribuição dos saldos das dotações, unidades orçamentárias e categorias de programação, necessários à adequação.

Art. 15. O Poder Executivo estabelecerá normas de acompanhamento e execução para a realização da despesa por meio do cronograma de desembolso, em compatibilidade com a programação financeira para o exercício de 2026, e fica atualizado os anexos de prioridade e metas fiscais fixadas na Lei nº



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

5.266/2025 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026, em compatibilidade com a programação constante nos projetos, atividades e operações especiais desta lei.

Art. 16. Fica o Poder Legislativo autorizado a encaminhar EMENDA PARLAMENTAR ao Poder Executivo, destinadas à realização de obras de saneamento básico, pavimentação, escolas, praças, públicas, reformas em geral em prédios públicos, apresentado por INDICAÇÃO PARLAMENTAR por vereador, no valor individual de até R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais).

Art. 17. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2026, ficando revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 09142/2025